

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Maria Creusa De Araújo Borges; Valéria Silva Galdino Cardin - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-433-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Brasília/DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só controvertidos, mas também inéditos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o grupo de trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe à tona inúmeros problemas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento vocacionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É com grande satisfação que registramos a nossa participação como presidente da mesa de trabalhos, compartilhada com os professores doutores Benedito Cerezzo Filho e Maria Creuza de A. Borges, pesquisadores da área, que muito contribuíram nos debates realizados durante a apresentação dos artigos científicos.

Saliente-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas em nível de pós graduação, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de pós-graduação em nosso país.

Por fim, denota-se que os trabalhos apresentados neste Congresso não só refletem a preocupação com as mazelas que acometem a sociedade, mas apontam soluções ou, ao menos, provocam a discussão, o que é importantíssimo, pois contribuem de forma efetiva na proteção dos direitos da personalidade e dos direitos humanos, com ênfase à proteção integral ao direito fundamental de garantia de uma tutela efetiva à dignidade daqueles que integram a sociedade.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM/UNICESUMAR

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - USP

Profa. Dra. Maria Creuza de Araújo Borges - UFPB

A ÁREA PARA ALÉM DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS E O SEU REGIME JURÍDICO

THE AREA BEYOND NATIONAL JURISDICTIONS AND THEIR LEGAL STATUS

**Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior
Liziane Paixao Silva Oliveira**

Resumo

O Direito do Mar clássico foi o modo de assegurar a liberdade de navegação. Algumas teorias foram desenvolvidas para regular o regime dos mares: res nullius, res communis e patrimônio comum da humanidade. Com as Convenções das Nações Unidas sobre Direito do Mar, preponderantemente a de 1982, consagrou-se o termo patrimônio comum da humanidade na regulamentação jurídica de parte dos oceanos. Mas, isso não foi bem visto por todos os Estados. Em 1994 o Acordo de Implementação da parte XI da Convenção traz novos instrumentos que nos permitem reinterpretar o princípio do patrimônio comum da humanidade no Direito do mar.

Palavras-chave: Patrimônio comum da humanidade, Bem comum, Área

Abstract/Resumen/Résumé

The classic Law of the Sea was the way to ensure navigation's freedom. Some theories have been developed to regulate the regime of the seas: res nullius, res communis and common patrimony of the humanity. With the United Nations Conventions on the Law of the Sea, the term common heritage of mankind has been enshrined in the legal regulation of part of the oceans. But this hasn't been well received by all States. The Implementation Agreement of Part XI of the Convention brings instruments that allow us to reinterpret the principle of the common heritage of humanity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Common heritage of mankind, Common good, Area

Introdução

Durante muito tempo, o direito do mar foi encarregado de assegurar aos Estados a sua liberdade de navegação, proporcionando-lhes desenvolver sua economia, seu poderio naval e, até mesmo, estabelecer dominação através do colonialismo e imperialismo. Com o passar dos anos, diversas foram as teorias desenvolvidas para dar uma regulamentação ao regime dos mares, consagrando-se três. São elas: o *res nullius*, o *res communis* (ou bem comum) e o patrimônio comum da humanidade. Numa primeira parte do presente trabalho, pretendemos analisar o conceito desses termos e seus limites diante de sua aplicação no regime jurídico dos mares. Além disso, elucidaremos a respeito dos interesses estatais por trás de cada termo.

Durante a segunda metade do século XIX, com as discussões na produção das Convenções das Nações Unidas sobre Direito do Mar, preponderantemente a de 1982, observou-se uma consagração do termo patrimônio comum da humanidade na regulamentação jurídica dos oceanos. No entanto, o termo não foi bem visto por todos os Estados. Do ponto de vista dos desenvolvidos seria uma forma de limitar seus poderes; já os subdesenvolvidos encaravam como um meio de possibilitar desenvolvimento e uma cooperação internacional mais justa. Tal assunto será abordado de modo mais aprofundado na segunda seção.

Como meio de atenuar tantas divergências surge o Acordo de Implementação de 1994 relativo à parte XI da CNUDM, que diz respeito à Área. A última parte deste artigo abordará a nova dimensão e os limites do patrimônio comum da humanidade diante do Acordo. Serão abordadas as consequências econômicas e ambientais diante da nova leitura do documento a respeito do já consagrado princípio do patrimônio comum da humanidade.

1 O A busca por um regime jurídico para a “Área”: entre *res nullius*, bem comum e patrimônio comum da humanidade

Antes mesmo de aprofundar o complexo processo no qual se inseriu a constituição da Área e o seu reconhecimento enquanto patrimônio comum da humanidade, faz-se necessário considerar algumas noções das regiões que a antecedem no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e dos seus processos de criação.

Iniciando com as regiões que já existiam antes da regulamentação da CNUDM considerando os costumes do direito internacional do mar, o mar territorial e a zona contígua, regiões em que pode o Estado costeiro exercer soberania e tomar medidas de fiscalização,

respectivamente, não foram novidade no âmbito da Convenção, e conseqüentemente não foram alvo de grandes debates no seu processo de construção e implementação.

A Zona Econômica exclusiva, que oferece ao Estado costeiro direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e de seu subsolo, não existia em termos de costumes anteriores a CNUDM. Os principais defensores da criação dessa região foram os países em desenvolvimento, sob a alegação de que essa demarcação se fazia necessária a fim de possibilitar e assegurar juridicamente a exploração, já que não detinham tecnologia suficiente para um aproveitamento instantâneo.

De maneira semelhante, ocorreu com a plataforma continental. Essa demarcação também não existia considerando o direito costumeiro que se aplicava anteriormente à Convenção e foi criada no documento trazendo ao Estado costeiro direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais. Direitos esses que seriam exclusivos na medida em que ninguém poderia empreender estas atividades sem o expreso consentimento desse Estado (mesmo que esse Estado não explore a plataforma continental ou não aproveite os recursos naturais da mesma). A criação de novas regiões e de seus regimes jurídicos em especial a possibilidade de expansão dessa última região, influenciou de maneira conseqüente nas discussões que findaram por constituir a Área e a reconhecê-la enquanto patrimônio comum da humanidade. Antes mesmo de nos aprofundarmos nos pressupostos teóricos do termo patrimônio comum procuraremos elucidar a respeito das transformações de alguns conceitos que regiam o mar antes da regulamentação trazida pela CNUDM.

Muito se atribui ao Direito do Mar clássico a categoria de única dimensionalidade visto que sua principal preocupação era garantir a navegação marítima deixando afastado da judicialização outros aspectos que contemporaneamente ensejam tantos debates (TRINDADE, 2003, p. 42). Pode-se atribuir a isso a preocupação desenvolvimentista da época, centrada tanto na lógica imperialista de colonização de outros territórios quanto em trazer especiarias e outras riquezas do Oriente para a Europa.

Em relação ao regime do mar, Antônio Augusto Cançado Trindade aduz que dois eram os entendimentos filosóficos àquele tempo: o *res nullius* e o *res communis*. O primeiro, levava ao entendimento de que o mar poderia ser apropriado e submetido à alguma soberania estatal no fundo dos oceanos desde que fosse possível haver ocupação humana naquela região. O segundo, de forma contrária, entendia que aquelas regiões pertenciam a todos e que poderiam ser utilizados por toda sociedade internacional (TRINDADE, 2003, p. 42). Importante frisar

que ao tempo de desenvolvimento dessas correntes de pensamento não havia uma clara preocupação em fazer distinção entre os regimes do alto-mar, da Área ou da zona dos fundos marinhos pois o anseio internacional centrava-se muito mais numa questão de liberdade de mares, de navegação e até mesmo militar.

A teoria da *res nullius* é a mais antiga para explicar o regime do mar tendo surgido em meados do século XVII. Sua principal característica, que é a anarquia, implicaria numa possibilidade de instalação e ocupação de qualquer regime jurídico na região. Assim, qualquer nação poderia impor seu próprio regime a favor de seus interesses tendo primazia aquela que primeiro chegasse.

A produção da obra *De Mare Liberum*, de Hugo Grotius aconteceu devido a um parecer que esse jurista fez a Holanda em razão da proibição feita por portugueses e espanhóis que impedira a Companhia das Índias Ocidentais de atravessar o Oceano Índico. Desenvolve-se nesse momento a concepção de que o mar se filiaria a uma *res communis omnium*, portanto, insuscetível de soberania visto que o bem seria comum a todos os Estados (TRINDADE, 2003, p. 40).

Com o enfraquecimento desses países e posterior fortalecimento de uma tendência naval da Holanda e Grã-Bretanha, o princípio desenvolvido por Grotius consagra-se no Direito Internacional Público, sendo considerado direito fundamental do Estado necessário à comunicação e ao comércio. Ao Estado, a soberania tratava-se como forma de proteção territorial, a saber que sua competência estava no mar territorial e que, àquela época, equivalia ao tiro de uma bala de canhão (3 milhas marítimas) (TRINDADE, 2003, p. 41).

A *res communis*, por ser um regime de bens comuns, tem seu acesso livre e não regulado, assim, não é capaz de impor limites as ambições individuais. O bem é de todos, não podendo pertencer a um ente em particular, e cabe aos Estados cooperarem e zelarem por ele. Muito se advogou que antes do desenvolvimento desse princípio havia uma primazia de alguns Estados no ambiente marítimo. Diante da classificação de bem comum, pode-se dizer que o princípio da igualdade soberana dos Estados ganhou mais força. Entende Galindo que a utilização de denominações como *res communis* e *res nullis* se deu numa exemplificação de analogia privada e doméstica que sustentava, apenas num campo discursivo, a impossibilidade de esses termos definirem e conceituarem algo novo como o patrimônio comum da humanidade (GALINDO, 2006, 379).

Levando em consideração que o bem comum, em decorrência de um princípio geral de Direito Internacional Ambiental, tem como objetivo a cooperação, observa-se que a ele se impõe uma grande problemática: por estabelecer uma liberdade ilimitada de exploração, corre-

se o risco de que haja um extermínio de recursos nos fundos marinhos. Assim, esse seria, talvez, o maior limite ao uso do termo atualmente (OLIVEIRA; MALJEAN-DUBOIS, 2015, p. 115).

Com o passar do tempo, com as transformações sociais e tecnológicas, alguns conceitos clássicos foram questionados e, em 1958, em Genebra, aconteceu a I Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). No entanto, mesmo já se conhecendo a realidade de potencial exploração da zona de recursos marinhos, o tema não foi abarcado e discutido com ênfase. Necessário dizer que apesar da não suscetibilidade na demarcação legal da Conferência de Genebra, o conceito de Patrimônio Comum da Humanidade já era discutido tendo certa influência do príncipe Wan Waithayakan, da Tailândia (TRINDADE, 2003, p. 44).

Já a Convocação para a II CNUDM não teve muito sucesso até mesmo em suas discussões. Questões que estavam pendentes desde a Convenção anterior permaneceram sem ser resolvidas. Não obstante, durante esse momento é que a discussão a respeito do patrimônio comum da humanidade ganha ensejo visto que muitos países que tinham anseios desenvolvimentistas ou objetivavam explorar a Área não se sentiram contemplados com a discussão anterior. O discurso de Arvid Pardo, embaixador da República de Malta, em 1967 consagra tal discussão.

Em sua fala, o embaixador maltês dissertou a respeito do aproveitamento econômico, da prevenção da militarização e da poluição em relação aos fundos marinhos, propondo que esses fossem declarados patrimônio comum da humanidade. Além disso, sugerira que houvesse a definição de um regime internacional para a região e a criação de uma agência internacional regulamentadora para administrar a área (TRINDADE, 2003, p. 50).

O entendimento de Alexandre Kiss a respeito do patrimônio comum da humanidade é calcado numa área de conflitos constantes entre dois princípios: a soberania e a liberdade dos mares. Conscientes da necessidade de convivência mútua, os Estados necessariamente deveriam cooperar em suas relações, aproximando, nesse entendimento a ideia de cooperação ao patrimônio comum da humanidade. Já no que se refere à soberania, essa foi combatida: a negação da apropriação nacional para além da plataforma continental já era uma preocupação latente à época e a institucionalização de um regime para zona dos fundos marinhos fazia-se necessário considerando a finalidade maior de evitar o processo de reivindicações de plataformas continentais mais extensas bem como, o exercício de qualquer forma de soberania estatal nos recursos da área (GALINDO, 2006, p. 131).

Já a oposição à liberdade dos mares, na percepção de George Galindo, tem dois sentidos: um, de maneira direta e outro, de maneira indireta. Com relação ao primeiro, percebe-se que

não havia o desejo de se aplicar o regime das águas sobrejacentes¹ aos fundos marinhos e era, inclusive, temerária uma aplicação analógica desse regime, reafirmando a necessidade de uma normatização mais clara e específica da área. Já com relação ao segundo, é perceptível no discurso do embaixador maltês o desejo de substituição do princípio da liberdade dos mares pelo do patrimônio comum da humanidade tanto na zona dos fundos marinhos quanto no próprio oceano, chegando a dizer que o aproveitamento dessas regiões não poderia prejudicar o próprio alto mar (GALINDO, 2006, p. 131-132). Galindo traz à tona, ainda, uma crítica pertinente acerca da percepção e colocação implícita da primazia do princípio da liberdade dos mares no sentido de que Pardo, ao propor a inclusão da temática que envolve a área na pauta da Assembleia Geral, teria afirmado, ao tratar das atribuições da agência nacional, que essa teria jurisdição para gerir as atividades “no ou sobre os oceanos e fundos oceânicos” no entanto, no tocante às explorações, essas deveriam ser feitas de maneira a não obstruir “desnecessariamente” os alto-mar (GALINDO, 2006, p. 132). Isto é, para Galindo, Pardo estaria aí, ainda que tacitamente exercitando o próprio princípio da liberdade dos mares que era por ele combatido, já que aquilo que não pode ser obstruído, deve em essência, ser livre.

Compreendendo mais profundamente as bases teóricas que resultaram na construção das afirmações de Pardo, é perceptível que havia, na construção de seu discurso influências de uma ideologia socialista, através, por exemplo, da defesa da igualdade econômica entre os Estados, da não apropriação, divisão equitativa dos benefícios, dentre outros. Tal suposta aproximação de referências socialistas, diante de um cenário de guerra fria no panorama internacional, fez com que uma aversão fosse criada ou aumentada em relação à ideia de patrimônio comum da humanidade. No entanto, tratou-se muito mais de uma opção intelectual de Pardo em aproximar a ideia de patrimônio comum da humanidade à valores compartilhados pelo socialismo do que efetivamente um assumir de posição a um lado do globo – socialista ou capitalista (GALINDO, 2006, p. 133-134).

Numa perspectiva temporal, portanto, muito se discutiu até a construção da regulamentação que se tem hoje, desde a discussão, aceitação da proposta de Pardo, passando por resoluções várias, considerando, inclusive, as influências econômica, ideológica e política diante da Nova Ordem Econômica Internacional – NOEI. É, dessa forma morosa que se chega à regulamentação no direito internacional do mar e o reconhecimento enquanto princípio regente da área o patrimônio comum da humanidade na Convenção de Direito do Mar. Essa

¹ Regime consagrado na Convenção sobre o Alto Mar de Genebra, em 1958 em seu art. 1º: “Entende-se por «alto mar» todas as partes do mar que não pertençam ao mar territorial ou às águas interiores de um Estado. ”

última, traduzindo, portanto, o caráter de incentivo à cooperação entre os estados, na exploração e preservação da região da área.

Desde a proposição de Pardo do termo patrimônio comum da humanidade houve entre doutrinadores uma discussão do seu real significado e, do impacto que a expressão causaria. Em relação a “patrimônio”, dava-se a entender que a necessidade de preservação do meio ambiente era algo imprescindível, reafirmando-se a intenção de vir a ser recebido por gerações futuras e, portanto, insuscetível de ser apropriado. Quando da tradução do termo, percebe-se que na língua inglesa chamando-se *common heritage of mankind*, teria o termo em português tradução literal para “herança comum da humanidade” o que denota um caráter muito mais protetivo no sentido de preservar aquilo que deve ser passado para gerações futuras, aquilo que será, por elas, herdado. É, para Galindo, não definida a razão pela qual o termo em português foi traduzido de forma a utilizar a palavra “patrimônio” no lugar de “herança”, fator esse que demonstra um caráter mais patrimonialista, em essência (GALINDO, 2006, p. 307).

Já a respeito de humanidade, a proposta revelava-se despreocupada em distinguir humanidade de conjunto de Estados. Por exemplo, afirmava-se a necessidade de levar em consideração o interesse de nações pobres, mas não considerou a existência de povos que não haviam tido sua independência que futuramente poderiam se beneficiar da Área. Além disso, seria a humanidade representada pela agência internacional para gerir a Área e seus respectivos recursos, constituindo a figura de um curador de toda a humanidade (GALINDO, 2006, p. 307)

Nos Estados Unidos, Stephen Gorove foi um dos grandes críticos do termo patrimônio comum da humanidade, justificando que não se tratava de conceito jurídico e que, se consagrado, seria no âmbito filosófico. Para ele, *heritage* (a tradução ao português literal seria herança) implica adquirir um bem e sobre esse dispor aos seus herdeiros, ou seja, a problemática se inseriria na impossibilidade de atribuir essas características aos antigos “titulares” do bem. Do ponto de vista da humanidade, seria reduzir aos Estados a titularidade de representação de todos, concepção que ele considerava desarrazoada. Na tentativa de superação dessas controvérsias, Maria Nazaré Imbiriba entende que não há pretensão de o termo patrimônio comum da humanidade confundir-se em qualquer classificação doutrinária de direito pátrio. Constituir-se-ia em princípio *suis generis* de Direito Internacional, ainda que simbolicamente (GALINDO, 2006, p. 309-310).

Na percepção de Carina Costa de Oliveira e Sandrine Maljean-Dubois, o patrimônio comum da humanidade, de acordo com a tutela dada pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, impõe limites quanto à exploração e afirma a necessidade de preservação dos bens marinhos de modo que sua utilização só é feita em casos específicos após

autorização da Autoridade. Nesse aspecto, os países ricos têm mostrado um pouco de resistência pois tem observado esse regime como uma maneira de reduzir sua capacidade exploratória. Assim, observa-se uma fragilidade ou parcial eficiência quanto ao objetivo do regime de patrimônio comum de assegurar o cumprimento da obrigação de cooperação e do princípio de precaução.

2 A Área: patrimônio comum da humanidade

A última alteração demarcatória trazida pela CNUDM foi a criação de uma nova região, denominada “Área”, que compreende o leito e o subsolo das áreas para além da plataforma continental (ONU, 1982).

Apointa-se a criação da Área como uma novidade sem precedentes no direito marítimo internacional², contrapondo-se ao que dispunha a Convenção sobre o Alto-Mar de 1958³, consagrando a impossibilidade de apropriação por parte de qualquer Estado ou particular e a exclusão de qualquer pretensão do exercício de soberania por parte daqueles, além de outras diretrizes como: a exploração em benefício de toda a humanidade, a limitação do uso da Área apenas para fins pacíficos e a proteção do meio ambiente marinho (ZANELLA, 2013, p. 313-317.).

A Área e seus recursos, que são expressamente considerados patrimônio comum da humanidade, possuem uma importância estratégica para os Estados, em virtude da presença de metais diversos, que podem representar fonte importantíssima de recursos minerais em casos de escassez em solo, “[...] além de outras riquezas que podem ser exploradas economicamente [...]” (MENEZES, 2015. p. 149.), tais fatos fizeram com que o tema ganhasse relevância no cenário internacional, daí se revelando a importância em tratar do tema e, considerando o fato

² Zanella (2013) entende que a natureza jurídica da área pode ser considerada consuetudinária, em função da declaração do presidente dos Estados Unidos em 1966, que afirmou serem os Fundos Oceânicos o maior legado de todos os seres humanos. (ZANELLA, op. cit., 2013, p. 317.) Pedese vênia, no entanto, para discordar do autor, e para que se alinhe a presente obra ao pensamento daqueles que consideram a natureza jurídica da Área como algo sem precedentes (SCOVAZZI, Tulio. **Fondi marini e patrimonio comune dell’umanità**. *Revista di Diritto Internazionale*. V. LXVII, Fasc. 2. p. 249-258. Milão, 1984.). É que, como será analisado no tópico 3.2, os Estados Unidos se opuseram veementemente à criação da Área tal qual se viu positivado na CNUDM, de forma que não seria coerente entender a consolidação do regime jurídico na Área como uma afirmação daquilo que eles defendiam, não sendo razoável, por essa linha de pensamento, afirmar que se trata de prática consuetudinária.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre o Alto Mar**, aprovada na Primeira Conferência de Direito do Mar, realizada em Genebra, em 1958 e assinada em 28 de outubro do mesmo ano. Disponível em: < http://www.aquaseg.ufsc.br/files/2011/07/Conven_Alto_mar_1958.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

de se tratar de exploração mineral, delimitar de forma clara os ditames da responsabilidade dos estados.

O processo de formação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 merece destaque, dentre o processo de formação dos demais instrumentos internacionais, por ser um dos poucos instrumentos por meio do qual os Estados não centrais (Estados sul-americanos, caribenhos e outros Estados considerados subdesenvolvidos ou não centrais) tiveram sua vontade verbalizada. O fenômeno indicado por Treves (2009, p.01) como modificações estruturais no seio da comunidade internacional, caracterizado pelo surgimento de inúmeras nações independentes, pelo acirramento de interesses entre os países centrais e os países periféricos, assim como pelo pronunciamento organizado dos países sul-americanos, é marca bastante significativa da Convenção.

As mudanças estruturais na comunidade internacional, de fato, repercutiram no produto final, podendo-se afirmar que a Convenção de 1982 (CNUDM) não é um puro produto jurídico colonialista, uma vez que conjuga em seu corpo pronunciamentos através dos quais é possível reconhecer a voz dos países periféricos.

Como observa Galindo (2015, p. 15) “[...] a Convenção de Montego Bay de 1982 representa um dos maiores esforços multilaterais conhecidos no século XX [...]”, esforços reconhecidos que fizeram a Convenção de 1982 ser chamada de Constituição dos Oceanos, como o faz Treves.

Esse esforço multilateral foi o resultado do uso da técnica do consenso, pela primeira vez empregada em âmbito internacional, que possibilitou a conciliação de “[...] interesses muitas vezes diametralmente opostos” (Galindo, 2015, p. 15).

O cuidado com o estabelecimento de uma visão suficientemente abrangente e apta, portanto, a ser recepcionada por todos os Estados ficou registrado, inicialmente, no preâmbulo do texto convencional a partir do qual é possível a identificação de alguns objetivos prioritários como o desenvolvimento de todos os povos, uma ordem econômica equitativa e justa, os quais possuem viés multilateral e se afastam de concepções colonialistas.

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

[...]. Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais

e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral [...](ONU, 1982).

A leitura do excerto acima transcrito auxilia na compreensão de que a CNUDM, no plano jurídico, obteve sucesso na conciliação dos interesses conflitantes.

A discussão sobre qual seria a nova roupagem do Direito do Mar foi motivo de embate entre os países no cenário internacional. Como destacou Galindo (2015, p. 20) em que pese não se tenha estabelecido uma distinção absoluta, nas discussões que precederam a elaboração do texto de 1982, a divergência de posicionamentos entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos ficou clara. Se de um lado os países desenvolvidos sustentaram teses que não se afastaram dos conceitos clássicos, repudiando as ideias de ampliação das faixas de competência no mar, objetivando, assim, a manutenção daquilo que Santos (2003, p. 448) denomina de concepção imperial do direito; de outro lado os países subdesenvolvidos, em especial os países sul-americanos, pleiteavam a reformulação dos conceitos clássicos do direito do mar, “[...]com a consagração de uma ampliação do limite exterior do mar territorial ou a consagração de uma nova área a ser explorada pelo Estado costeiro, o mar patrimonial ou zona econômica exclusiva” (GALINDO, 2015, p. 20).

Enquanto os Estados centrais, coincidentemente as grandes potências marítimas à época da constituição da Convenção de 1982, argumentavam e buscavam direcionar os resultados do acordo para um caminho que melhor tutelasse seus interesses, que envolviam diretamente a navegação de navios mercantes e militares; os Estados periféricos, alguns ainda debutantes na exploração de recursos marítimos, procuravam defender o seu acesso à exploração de recursos vivos e não vivos, ampliando a soberania territorial como forma de garantir a incolumidade de acesso futuro (TREVES, 2009, p. 02).

Logo, o conflito de interesses e opiniões estava na pauta de deliberações da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Os interesses dos países desenvolvidos coadunavam-se com o princípio geral do direito internacional público marítimo, que é a liberdade dos mares, ao passo que as pretensões subalternas⁴ representavam, no seu íntimo, uma

⁴Expressão empregada como sinônimo de não hegemônica, no mesmo sentido que o faz Boaventura de Sousa Santos em sua obra.

limitação da liberdade, na medida em que incrementavam a área de influência, entenda-se soberania, dos estados garantindo a possibilidade de exploração dos recursos e, numa análise geral, a oportunidade de desenvolvimento.

Assim, dentre as reivindicações que lograram êxito em positivar, está o tema dos Fundos Marinhos ou da “Área”, como denomina a própria Convenção. Fruto de uma modificação paradigmática que se afasta daquilo que até então prevalecia no cenário internacional, a manutenção da vontade soberana do colonizador. A nova conformação jurídica, a partir da qual se consideraram os fundos marinhos como Patrimônio Comum da Humanidade, encontra perfeito encaixe com a ideia de defendida por Santos (2006, p. 433-470), uma vez que levanta uma bandeira ideológica que não corresponde à ideia hegemônica.

As grandes descobertas científicas da década de 1970, as grandes reservas de “magnésio, ferro, silício, chumbo, alumínio, cobre, níquel e cobalto” e o seu inestimável valor e potencial exploratório, associados à possibilidade de escassez, em terra, das riquezas, fez com que a discussão sobre a caracterização jurídica da área, mais uma vez, colocasse em lados antagônicos os países centrais e os países periféricos (GALINDO, 2015, p. 21), uma vez que se colocavam em choque mais uma vez a liberdade dos mares e a sua constrição em prol do bem comum.

Os Fundos Marinhos podem ser vistos como expoentes da visão contra-hegemônica presentes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, porquanto significaram a prevalência dos interesses de uma maioria desprivilegiada em detrimento do interesse da minoria dominadora, sendo um dos poucos momentos, no cenário internacional, em que a primazia dos países centrais cedeu espaço, ainda que forçadamente, à voz dos dominados.

Tal ponto merece especial atenção, por sua conformação e por seu histórico. Enquanto no alto-mar restou consagrado o princípio da liberdade dos mares, na área dos fundos marinhos a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 estabeleceu um regime jurídico diverso, caracterizando-os como patrimônio comum da humanidade (MATINS, 2013, p. 87). Os artigos 136 e 137 da Convenção de 1982 representaram a vitória, ainda que no âmbito jurídico, dos Estados periféricos na tentativa de caracterizar a área em questão como bem comum a todos. O pequeno artigo 136 diz que: “A área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade” e as repercussões do artigo 137 são de importância vital para compreender a motivação do enquadramento do instituto como manifestação contra-hegemônica no Direito Internacional (ONU, 1982).

O artigo 137 apresenta as consequências diretas da classificação dos fundos marinhos como patrimônio comum da humanidade, dispondo sobre a área da seguinte forma:

1. Nenhum estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.
2. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.
3. Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos (ONU, 1982).

Percebe-se, pela leitura do dispositivo, que, com a Convenção de 1982, foi possível, ao menos juridicamente, estabelecer um marco jurídico que prioriza o desenvolvimento de toda a humanidade em conjunto, não considerando unicamente interesses hegemônicos, um resultado daquilo que Flores (2010, p. 61) denomina processos de luta para a construção de uma “concepção da dignidade humana”.

A luta para que todos os Estados pudessem ter oportunidade de explorar em igualdade os fundos marinhos fez parte da bandeira levantada pelos países latino-americanos, que “[...] expressaram seu apoio à ideia de um regime de patrimônio comum aplicado aos fundos marinhos [...]” (GALINDO, 2015, p. 21), ao passo que a ideia não gozou de popularidade junto aos países centrais, que pretendiam a aplicação ao princípio da liberdade no mar, também, aos fundos marinhos.

Como lembra o autor, “[...] os Estados da América Latina tiveram um papel deveras importante para a configuração de um novo regime a ser aplicado aos mares” (GALINDO, 2015, p. 15-16), fato que ajuda a compreender o motivo pelo qual, no presente estudo, adota-se a ideia de que essa influência descentralizada caracteriza a formação de uma legislação contra hegemônica.

Para Santos (2003, p. 433), “[...] outro processo de globalização contra hegemônica consiste na emergência de lutas transnacionais por valores, ou recursos que, pela sua natureza, são tão globais como o próprio planeta [...]”, o autor chamará o processo de “patrimônio comum da humanidade”. Nesse sentido, torna-se bastante razoável e desejável o enquadramento da questão dos fundos marinhos como manifestação contra hegemônica.

Não se pode, no entanto, idealizar o texto convencional e entender como acessível a toda a humanidade os recursos presentes nos fundos marinhos. Ao contrário, como observa Rangel (2014, p. 479) o acordo que possibilitou a entrada em vigor das disposições da Convenção sobre a “Área” foi resultado de um novo processo de conciliação, por meio do qual os países em desenvolvimento tiveram de ceder a algumas exigências dos países centrais, como forma de possibilitar a exploração dos recursos, pois, no mais das vezes, os países em desenvolvimento não possuíam condições de explorá-los.

No mesmo sentido, Trindade (2003, p. 117) aponta o que seria um “esvaziamento significativo” do Princípio do Patrimônio Comum da Humanidade, quando da implementação da Parte XI da Convenção de Montego Bay, num processo de desnaturação que redundou na prática na submissão do acordo de implementação “aos interesses dos países desenvolvidos”.

Essa cessão forçada pode ser vista sob uma ótica pessimista e entendida como um passo atrás na conquista de interesses não hegemônicos. No entanto, deve-se levar em conta que “os direitos humanos não são algo dado e construído de uma vez por todas”, ao contrário fazem parte de um processo contínuo, restando, agora, a busca pela concretização da visão contra hegemônica já positivada (FLORES, 2010, p. 61). Assim, considerando a existência de norma positivada que garanta a caracterização dos fundos marinhos como Patrimônio Comum da Humanidade, há de se buscar, agora, a sua real efetivação corroborando com o histórico de lutas dos Direitos Humanos, na tentativa de transformar a realidade em utopia.

Como afirmam Maljean-Dubois e Oliveira (2015, p. 108-124), ainda que possa questionar a amplitude do termo Patrimônio Comum da Humanidade, o fato dele existir nos força a considerar todas as formas viáveis de implementação, para que daí possam surgir formas úteis e aplicáveis, que venham, por exemplo, no auxílio da preservação do meio ambiente.

3 O acordo relativo à aplicação da parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e o início da mineração da “Área” e as consequências para o seu regime jurídico

É perceptível que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, em sua Parte XI, disciplinou a exploração⁵ dos recursos minerais da Área, levando em conta os interesses e as necessidades dos Estados em desenvolvimento e dos povos que ainda não tivessem alcançado a sua plena independência ou a sua autonomia, o Acordo Relativo à

⁵ O termo exploração, na referida passagem, possui acepção abrangente, englobando a prospecção, a exploração em sentido técnico e a exploração.

Aplicação da Parte XI da CNUDM, que data de 1994, representou uma mudança substancial na natureza e no funcionamento do regime internacional dos fundos marinhos (LÉVY, 2014, p. 85).

O texto original da CNUDM, imbuído de um espírito de solidariedade, buscava garantir a transferência de tecnologia e conhecimento científico para os países em desenvolvimento, de modo que o acesso aos recursos minerais da Área fosse assegurado de forma universal; e incentivar a cooperação internacional para o desenvolvimento geral, com atenção especial para os subdesenvolvidos e para o impacto da produção mineral na Área em suas economias e, dentre outras previsões, acautelar os interesses dos Estados mais desfavorecidos, quando do exercício das atividades pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos-AIFM (ONU, 1982).

Além disso, a prevalência dos interesses dos países em desenvolvimento ficou, também, evidente na estruturação interna da AIFM. A Assembleia, eleita pela CNUDM como órgão supremo da Autoridade Internacional, garantiu a todos os Estados membros da Convenção de 1982 um assento e o direito a voto, sendo tal órgão o responsável pelo estabelecimento da política geral, que nortearia as ações da AIFM.

O tratamento particular direcionado aos Estados em desenvolvimento desagradou, sobremaneira, aos países desenvolvidos. Aponta-se o regime jurídico criado pela CNUDM para a Área como o principal motivo para que os Estados Unidos, por exemplo, repelissem a Convenção de 1982 (REZEK, 2014, 366).

Nessa linha, Bandow (2004) teceu críticas severas ao regime jurídico criado pela CNUDM para a Área, entendendo que a sistemática adotada tendia, provavelmente, à inibição do desenvolvimento, ao decréscimo da produtividade, a aumentar os custos, além de desencorajar a inovação, desperdiçando, assim, a maior parte dos benefícios que poderiam advir da mineração dos oceanos. De igual modo, rejeitava-se a ideia de transferência de tecnologia, considerando-a como uma das mais odiosas cláusulas do texto original de 1982. O representante adjunto de Ronald Reagan foi mais longe em suas críticas, ao afirmar que as alterações introduzidas pelo Acordo de 1994 não mudaram o caráter essencial do Tratado, uma vez que manteve a Área como patrimônio comum da humanidade.

Do mesmo modo que os Estados Unidos, a maior parte das grandes economias entendeu a Parte XI, ou seja, o regime jurídico especial idealizado para a Área, em particular o tratamento preferencial aos interesses dos países em desenvolvimento, como um ultraje às regras consagradas do livre comércio, opondo-se veementemente à sua efetivação (FIORATI, 1997).

Assim, os impasses gerados pelo confronto de interesses entre as grandes potências econômicas e os países em desenvolvimento findaram por gerar o Acordo Relativo à Aplicação

da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e, em que pese ao referido Acordo ter reafirmado que os fundos marinhos e o seu subsolo, para além das jurisdições nacionais, e os recursos da Área são patrimônio comum da humanidade, aponta-se que as alterações trazidas por tal Acordo representaram o enfraquecimento do espírito de solidariedade, inicialmente, idealizado pela CNUDM (MOREIRA, SILVA, 2010).

O Acordo de 1994 findou por desconstituir a transferência obrigatória de tecnologia e conhecimento científico, corolário do Princípio da Cooperação Internacional, para os países em desenvolvimento (MOREIRA, SILVA, 2010), fazendo com que sejam obrigados a buscá-los por meio do mercado mundial ou através de *joint ventures*⁶. Além disso, inverteu a ordem hierárquica dos órgãos internos da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, de forma que a Assembleia, concebida como órgão supremo e garantidor de que todos os Estados membros da CNUDM tivessem direito a voto nas decisões, passou a ser subordinada ao Conselho, que sobreveio a disciplinar a maioria dos temas a serem votados e discutidos pela Assembleia, impedindo a contrariedade dos interesses dominantes. Frise-se que o Conselho tem uma composição que privilegia os países desenvolvidos, deixando claro que o espírito do Acordo de 1994 não objetivava a efetivar o princípio do patrimônio comum da humanidade (LÉVY, 2015, p. 85).

Assim, objetivando à adesão dos países industrializados à CNUDM, no intuito de impedir que seu texto se tornasse irrelevante e ineficaz no cenário internacional, adotou-se tal Acordo, que, em síntese, relativizou o princípio do patrimônio comum da humanidade (ZANELLA, 2014, p. 344-345).

Embora se aponte o Acordo de implementação como um retrocesso no âmbito do direito internacional, principalmente diante da desconfiguração de um sistema baseado na solidariedade, é válida a observação de que, acaso fosse mantido o regime jurídico da forma como foi concebido pelo texto original da CNUDM de 1982, baseado na exclusão dos países desenvolvidos do privilégio de exploração dos recursos minerais da Área, também os Estados em desenvolvimento seriam excluídos da mineração na Área, uma vez que esses não possuem a tecnologia, o conhecimento científico e o aporte financeiro necessários ao aproveitamento dos recursos minerais dos fundos oceânicos (FIORATI, 199º, p. 253).

⁶ A expressão de origem inglesa significa basicamente a união de duas ou mais empresas preexistentes com o objetivo de iniciar ou realizar uma atividade em comum, por tempo determinado, visando o lucro. No caso na CNUDM tais empreitadas seriam realizadas com o objetivo de possibilitar o acesso dos países em desenvolvimento à tecnologia necessária para o proveito dos recursos minerais da Área.

Nessa perspectiva, a adoção de critérios mais alinhados com a realidade política e econômica do cenário internacional possibilitou a efetivação do aproveitamento dos recursos minerais presentes nos fundos marinhos⁷, garantindo o impulso necessário para que os países esvinhassem recursos para a exploração de minerais nos fundos marinhos (MARTINS; BARBOSA; ROSA, 2006, p. 126).

Assim, não obstante as críticas que podem ser tecidas em relação ao Acordo de 1994 e o seu objetivo de desconstituir os principais avanços da CNUDM, que, como já dito anteriormente, podem até ser consideradas expressões contra majoritárias no âmbito do Direito Internacional, importa destacar que o regime jurídico não foi desconstituído formalmente, ou seja, a Área permanece como patrimônio comum da humanidade e, portanto, resta o aproveitamento daquilo que não foi deturpado pelo Acordo, como é o caso da disciplina da proteção ao meio ambiente marinho. Apresenta-se, assim, o desafio do uso da Área como patrimônio comum da humanidade como forma de garantir o delineamento de obrigações ao explorador no sentido de proteção ao meio ambiente (OLIVEIRA; MALJEAN-DUBOIS, 2015, p. 122).

Se no aspecto econômico houve grande desconfiguração dos preceitos originais, no campo da proteção ambiental, não há decréscimos a serem apontados. Ao contrário, aponta-se o incremento das competências fiscalizatórias da AIFM, em virtude do Acordo de 1994 (TRINTADE, 2003, p. 118). Os critérios adotados pela Convenção de 1982 para a promoção da proteção ao meio ambiente, ao contrário dos outros pontos, não foram objeto de impugnação por parte dos países, embora tenha constado na lista de pontos de reavaliação que geraram o Acordo de implementação (MOREIRA; SILVA, 2010).

Nesse sentido, o aspecto atrelado à proteção do meio ambiente marinho, garantindo-o às presentes e futuras gerações, idealizado e positivado no texto original da CNUDM, permaneceu intacto após o Acordo de 1994, adquirindo mais importância, em virtude do aumento substancial da atenção dispensada ao direito internacional do meio ambiente (ZANELLA, 2013, 317-344).

A manutenção das disposições relacionadas à proteção do meio ambiente é de vital importância para a exploração dos recursos minerais presentes nos fundos marinhos, uma vez que as atividades de mineração na Área podem provocar uma série de danos aos ecossistemas marinhos. Tais impactos, que podem ser diretos ou indiretos, têm a potencialidade de provocar

⁷ O aumento expressivo no número de contratos assinados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos demonstra o interesse dos países com tecnologia suficiente para a realização do aproveitamento econômico da Área.

danos bastante significativos à fauna, à flora e ao meio marinho como um todo (GOMES; PALMA; SILVA, 2000, p 448-449).

A atividade de mineração possui uma grande capacidade poluidora. Desde o maquinário empregado na atividade, que pode causar a destruição do *habitat* de diversos seres ou mesmo o seu esmagamento, até processos de turbidez da água, que compromete a produtividade primária da região afetada; incluindo, dentre os danos, processos de eutrofização em razão da liberação de nutrientes na coluna d'água (GOMES; PALMA; SILVA, 2000, p 451).

Além dos danos característicos e intrinsecamente relacionados à mineração, de forma geral, apontam-se danos específicos e atrelados à exploração dos nódulos polimetálicos, dado que a retirada dos nódulos representa a retirada da infauna⁸ e da epifauna⁹ que ali vivem; de igual modo, a exploração das crostas ricas em cobalto implica a remoção da fauna lá estabelecida e a criação de uma fauna suspensa, sem a mesma diversidade anterior, causando, em ambos os casos, distúrbios nas áreas adjacentes, que não sofreram exploração (GOMES; PALMA; SILVA, 2000).

Na mesma linha, a exploração dos sulfetos polimetálicos apresenta potencial dano ao meio ambiente marinho. Tais espaços, que representam locais de interesse científico¹⁰, podem ter suas comunidades bióticas mortas ou deslocadas no processo de exploração mineral, de forma que a adoção de critérios ambientais seguros e estudos prévios são essenciais para minimizar os impactos nessas áreas.

Vê-se, assim, que as atividades de mineração na Área possuem comprovadamente alto potencial poluidor. No entanto, em função do ritmo da economia e da conjuntura política é inevitável o aumento do aproveitamento econômico dos minerais presentes nos fundos marinhos, o que faz com que se torne premente aos “[...] empreendimentos atuais e novas investidas exploratórias¹¹ e explotatórias¹² de recursos minerais marinhos, sejam feitas com

⁸ Segundo o Glossário de Ecologia, a infauna representa a comunidade animal marinha composta de endobentontes, que vive em determinado sedimento inconsolidado.

⁹ Ainda segundo o Glossário de Ecologia, a epifauna representa a fauna bêntica que vive na superfície de um substrato no fundo de um corpo d'água.

¹⁰ “A conservação das espécies que vivem nos ambientes hidrotermais é essencial para o seu conhecimento científico. As pesquisas sobre essas espécies vêm contribuindo no estudo da origem da vida na Terra, na possibilidade de haver ou ter havido vida em outros planetas, no entendimento da evolução e seleção natural dentro de ecossistemas e em diversos outros tópicos.” (MELLO, S. L. M.; QUENTAL, S.H.A.J, **Depósitos de sulfetos metálicos no fundo dos oceanos**, *Brazilian Journal of Geophysics*, vol. 18, n. 03, 2000, p 424.)

¹¹ O termo exploração empregado pelo autor refere-se à prospecção e à investigação científica da área, na tentativa de verificar suas principais características e a sua viabilidade econômica, nessa fase a retirada de minerais alcança os montantes necessários à investigação científica.

¹² O termo técnico explotación significa a exploração econômica de determinada área onde anteriormente foi realizada a exploração para a verificação da sua potencialidade. A explotación está atrelada ao aproveitamento econômico de determinada área minerada, com a retirada de minerais a nível comercial.

base em estudos prévios de detalhe sobre o meio-ambiente[...]", potencializando a redução dos danos ambientais, "[...] além de garantir a implementação de medidas para mitigação do impacto ambiental" (GOMES; PALMA; SILVA, 2000, p 453).

O inegável fato de que o aproveitamento econômico dos minérios presentes nos fundos marinhos pode trazer ganhos à sociedade, implica um grande desafio para a mesma, que se constitui na compatibilização entre aqueles ganhos e os impactos ambientais a eles atrelados¹³.

Dentro daquilo que foi apresentado pela AIFM como regulamentação para o uso da Área, dos garantidores, haverá um mínimo de compatibilização entre ganhos econômicos e perdas ambientais. Mormente se for considerada a desvirtuação da solidariedade empreendida pelo Acordo de 1994 e a necessidade de que a proteção do meio ambiente marinho seja vinculada ao princípio do patrimônio comum da humanidade.

Considerações Finais

Na primeira parte, não só se analisa o conceito dos termos *res nullius*, *res communis* e patrimônio comum da humanidade, mas também os seus limites diante de sua aplicação no regime jurídico dos mares. Além disso, elucida-se que diversos foram os interesses por trás dos conceitos usados na demarcação dos mares. Exemplo disso, é o bem comum que se desenvolveu num período de ânsia por crescimento econômico e conquista do mundo, em que a navegação dos mares se apresentava como pressuposto para o crescimento e representava poderio no cenário internacional.

Já na segunda parte, com as discussões na segunda metade do século XIX, na produção das Convenções das Nações Unidas sobre Direito do Mar, e de forma mais enfática a de 1982, observou-se uma consagração do termo patrimônio comum da humanidade na regulamentação jurídica dos oceanos. No entanto, o termo não foi bem visto por todos os Estados. Do ponto de vista dos desenvolvidos seria uma forma de limitar seus poderes soberanos e até mesmo suas possibilidades de exploração; já os subdesenvolvidos encaravam como um meio de possibilitar desenvolvimento e uma cooperação internacional mais justa.

Como meio de atenuar tantas divergências surge o Acordo de Implementação de 1994 relativo à parte XI da CNUDM, que diz respeito à Área. A última parte deste artigo aborda a nova dimensão e os limites do patrimônio comum da humanidade diante do Acordo. Uma leitura do documento a respeito do já consagrado princípio do patrimônio comum da

¹³CAVALCANTI, op. cit., 2011, p. 87.

humanidade permite dizer que houve nova interpretação do termo, trazendo consigo consequências no âmbito do meio ambiente e da economia.

Do ponto de vista econômico, com o descontentamento dos países desenvolvidos com o regramento trazido pelo tratado, o Acordo de Implementação veio a desconstituir a transferência obrigatória de tecnologia e conhecimento científico, para os países em desenvolvimento. Acrescente-se a isso que houve uma inversão na ordem hierárquica dos órgãos internos da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, de forma que a Assembleia ficou submetida ao Conselho, formado majoritariamente de países desenvolvidos que colocariam seus interesses no direcionamento das funções da Autoridade.

Do ponto de vista ambiental, no entanto, a questão não pode ser vista apenas sob a ótica da prejudicialidade, aquilo que foi consagrado pelo documento de 1982 (como a observação dos princípios de precaução e da *due diligence*) permaneceu válido, reforçando-se a necessidade de cuidado diante da exploração a fim de garantir o devido respeito ao meio ambiente.

Por fim, é perceptível que o Acordo de Implementação de 1994 não foi concebido com o intuito de dar efetividade ao princípio do patrimônio comum da humanidade do modo como seus defensores o imaginaram, servindo como vetor de transformação da interpretação possível a tal princípio.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia e NASCIMENTO, Januário. **Os Princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982**. *Seqüência*. v. 22. n44, Florianópolis: UFSC, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>>. Acesso em 10 de novembro de 2015, p. 129-147.

BANDOW, Doug. **The Law of the Sea Treaty: Inconsistent With American Interests**. United States Senate. Washington D.C., 2004. Disponível em: <<https://www.cato.org/publications/congressional-testimony/law-sea-treaty-inconsistent-american-interests>>. Acesso em 22 de nov. de 2016.

BLUHM, H. **Monitoring megabenthic communities in abyssal manganese nodule sites of the East Pacific Ocean in association with commercial deep-sea mining**. *Aquatic Conservation: Marine and Freshwater Ecosystems*, 4: 187-201, 1994.

BLUHM, H.; SCHRIEVER, G & THIEL, H.. **Megabenthic recolonization in an experimentally disturbed abyssal manganese nodule area**. *Marine Georesources and Geotechnology*, 13: 393-416, 1995.

CAVALCANTI, Vanessa Maria Mamede. **Plataforma continental: a última fronteira da mineração brasileira**. Brasília: DNPM, 2011.

FIORATI, Jete Jane. **A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criado.**: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, vol. 34, n. 133, jan/mar, 1997.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito o Mar de 1982 e na jurisprudência internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FLORES, Joaquin Herrera. **Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais.** *Lugar Comum* – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Laboratório Território e Comunicação – LABTeC/ESS/UFRJ – Rio de Janeiro: UFRJ, n. 25-26, mai-dez 2010.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **As posições brasileiras na formação de um regime para os fundos marinhos: de 1967 a 1982.** In: OLIVEIRA, Carina Costa de (coord.). *Meio ambiente marinho e direito: exploração e investigação na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos.* Curitiba: Juruá, 2015.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **" Quem diz humanidade, pretende enganar?": internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994).** 2006.

GOMES, Abílio S.; PALMA, Jorge J. C.; e SILVA, Cleverson G. **Causas e consequências do impacto ambiental da exploração dos recursos minerais marinhos.** *Brazilian Journal of Geophysics*, 2000, vol. 18, n. 03, p. 448.

LÉVY, Jean-Pierre. **The International Seabed Authority: 20 years – Les vingt ans de l'Autorité internationale des fonds marins.** International Seabed Authority, 2014.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo**, volume I. 4. ed. rev. ampl. e atual. Barueri, SP: Manole, 2013.

MARTINS, L. R.; BARBOZA E. G.; ROSA M.L.C.C. **Nódulos Polimetálicos e outros Depósitos de Mar Profundo: O Retorno do Interesse.** *GRAVEL*, n. 4. dez. Porto Alegre, 2006.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar.** Brasília: FUNGAB, 2015.

MELLO, S. L. M.; QUENTAL, S.H.A.J, **Depósitos de sulfetos metálicos no fundo dos oceanos,** *Brazilian Journal of Geophysics*, vol. 18, n. 03, 2000.

MOREIRA, Felipe Kern; SILVA, Deise Votto. **A exploração dos fundos marinho: de patrimônio comum da humanidade à administração condominial.** MENEZES, Wagner (Coord.). *Estudos de Direito Internacional.* Curitiba: Juruá, 2010. v. XIX.

OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as**

obrigações de preservação dos recursos marinhos. Revista de Direito Internacional, Brasília, v.12, n. 1, 2015, p. 108-124.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, adotada em Montego Bay, Jamaica, na data de 30 de abril de 1982. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26933-26935-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Accord Relatif à l'application de la Partie XI de la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer du 10 décembre 1982.** Conclu à New York le 28 juillet 1994.Approuvé par l'Assemblée fédérale le 19 décembre 2008. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm>. Acesso em 11 de abr. de 2016.

RANGEL, Vicente Marotta. Fundos Oceânicos. **O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica.** In: *Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.* BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves. (org.).Brasília: FUNAG, 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/index.php?route=product/product&product_id=540>. Acesso em 10 de nov. 2015, p. 479.

REZEK, J. F. **Direito internacional público:** curso elementar. Prefácio de José Sette Camara. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção intercultural dos direitos humanos.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo – para uma nova cultura política.** Para uma concepção intercultural dos direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2006.

TREVES, Tullio. **Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer.** 2009. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ls/Treves_LS.html>. Acesso em 25 de abr. de 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do direito internacional público.** Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

ZANELLA, Tiago Vinícius. **Curso de direito do mar.** Curitiba: Juruá, 2013.